

Uberaba-MG., 06 de dezembro de 2017.

CARLOS MESSIAS PIMENTA
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Presidente do COMAM

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMAM Nº 11.

Dispõe sobre regulamentação da análise e aprovação da localização da Reserva Legal no âmbito do licenciamento ambiental municipal, no município de Uberaba-MG.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 9.701, de 04 de maio de 2005, alterada pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007, nº 11.037, de 05 de novembro de 2010, nº 11.437, de 11 de junho de 2012 e nº 11.503 de 11 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

CONSIDERANDO que a inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel rural;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba tem, em vigência, Termo de Cooperação Administrativa e Técnica celebrado com o Estado de Minas Gerais (SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) para licenciamento ambiental de atividades classificadas até Classe 4, e que é imprescindível que o município siga as diretrizes procedimentais do Estado quanto a análise do CAR no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO instrução formal emitida pela SUPRAM TMAP à SEMAM, por meio digital, de que “na análise de processo de licenciamento ambiental será necessária a aprovação da área de reserva legal do imóvel, isso em razão das disposições contidas no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.651/2012 e artigo 26, § 1º da Lei Estadual nº 20.922/2013. Assim, em que pese o modo de homologação não esteja efetivado junto ao CAR”;

CONSIDERANDO que todas as informações ambientais e procedimentos a serem adotados para a inscrição, análise e demonstração dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR estão descritas na Instrução Normativa nº 02/MMA, de 06 de maio de 2014.

CONSIDERANDO que o artigo 42 da referida instrução dita que a análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente, no caso a SEMAM.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014;

RESOLVE estabelecer os critérios e procedimentos para análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR no âmbito dos processos de licenciamento ambiental em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Uberaba-MG.

Art. 1º. No processo de análise do CAR, a SEMAM irá conferir apenas as informações de natureza pública, que são disponibilizadas no SICAR, quais sejam:

- I - número de registro do imóvel no CAR;
- II – município;
- III - unidade da Federação;
- IV - área do imóvel;
- V - área de remanescentes de vegetação nativa;
- VI - área de Reserva Legal;
- VII - áreas de Preservação Permanente;
- VIII - áreas de uso consolidado;
- IX - áreas de uso restrito;
- X - áreas de servidão administrativa;
- XI - áreas de compensação; e
- XII - situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

Art. 2º. A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, e será solicitada em todos os processos administrativos de autorização e/ou licenciamento ambiental para empreendimentos em área rural, ou em área inserida no perímetro urbano que tenha atividade rural, salvo exceções definidas em legislações estaduais e/ou federais;

Art. 3º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição no CAR para esses imóveis, e a SEMAM avaliará a propriedade ou posse como um todo, considerando o princípio do impacto cumulativo e sinérgico das atividades.

Art. 4º. Serão exigidos no FOBI dos processos que se enquadrem nesta Deliberação Normativa, além da documentação de praxe, os seguintes documentos:

- I-Recibo definitivo do CAR – Cadastro Ambiental Rural;
- II-Planta e memorial descritivo do imóvel, em formatos digitais “*dwg*” e “*kml*” e em meio físico acompanhado da devida ART, contendo obrigatoriamente, casos existentes:
 - a) Indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
 - b) Localização dos remanescentes de vegetação nativa;
 - c) Localização das Áreas de Preservação Permanente;
 - d) Localização das nascentes perenes e cursos d’água;
 - e) Localização das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas;
 - f) Localização da Reserva Legal.
- III-Declaração assinada pelo empreendedor ou pelo responsável técnico pelo CAR apresentado de que a planta e memorial descritivo estão de acordo com os dados que foram cadastrados no sistema e, quando for o caso, com as áreas que foram averbadas à margem da matrícula.
- IV-Caso a área de Reserva Legal esteja menor do que o exigido em legislação vigente, declaração assinada pelo empreendedor ou pelo responsável técnico pelo CAR apresentado de que houve adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental quando da inscrição do imóvel no sistema, ou *print* da tela onde se procedeu a esta adesão.

Art. 5º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que já compensaram a Reserva Legal em outro imóvel, em qualquer das modalidades previstas em legislação, deverão apresentar documento comprobatório de tal fato, bem como cópia da matrícula e CAR do imóvel onde foi realizada a compensação.

Art. 6º. A SEMAM deverá aprovar a localização da Reserva Legal proposta na inscrição do imóvel no CAR, nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 7º. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

- I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Art. 8º. De acordo com o artigo 30 da Lei Federal nº 12651/2012, nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o empreendedor não será obrigado a fornecer à SEMAM as informações relativas à Reserva Legal.

Parágrafo Único. Para que o empreendedor se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar no processo de autorização e/ou licenciamento ambiental, a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 9º. Poderão ser realizadas vistorias no imóvel rural, bem como serem solicitadas, ao proprietário ou possuidor rural, a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios.

Art. 10. Conforme dispõe a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014, a aprovação da Reserva Legal compete aos analistas ambientais envolvidos no processo de regularização ambiental no qual o cadastro esteja vinculado, e deverá ser relatada no parecer do licenciamento ou autorização ambiental, até que seja implementado o módulo de análise do SICARMG para emissão do Recibo Homologado, quando então esta análise será feita via SICARMG.

Parágrafo Único. Caso haja dúvida sobre a pertinência da localização da Reserva Legal apresentada pelo empreendedor, o analista deverá solicitar ao mesmo que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique de forma técnica e jurídica os motivos para a definição daquela área.

Art. 11. Nos casos em que a localização da Reserva Legal proposta no Cadastro Ambiental Rural não obtiver aprovação técnica, a retificação do Cadastro no SICARMG pelo empreendedor deverá ser solicitada como Informação Complementar, em decisão fundamentada em forma de relatório técnico, com prazo estipulado, para conclusão da análise do processo.

Parágrafo Único. Desta decisão cabe Recurso Administrativo ao COMAM, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência pelo empreendedor ou seu representante, ficando o processo de autorização e/ou licenciamento ambiental paralisado até a decisão do Conselho.

Art. 12. Procedida a retificação, o empreendedor apresentará:

- I-Recibo Retificado do Cadastro Ambiental Rural da forma definida pelo técnico para sua aprovação;
- II-Nova planta e memorial descritivo do imóvel, em formatos digitais "dwg" e "kml" e em meio físico acompanhado da devida ART, contendo obrigatoriamente as mesmas informações que constam no artigo 4º, inciso II desta Deliberação Normativa;
- III-Nova declaração assinada pelo empreendedor ou pelo responsável técnico pelo CAR apresentado de que a planta e memorial descritivo estão de acordo com os dados que foram cadastrados no sistema e, quando for o caso;

Art. 13. O proprietário ou possuidor do imóvel rural que, durante a vigência da autorização ou licença ambiental, alterar ou retificar as informações cadastradas no CAR deve informar ao órgão ambiental municipal tal situação imediatamente.

Art. 14. Nos casos em que houver utilização de áreas especialmente protegidas, o uso antrópico consolidado deverá estar informado no CAR, e deverá ser apresentada declaração assinada pelo empreendedor ou pelo responsável técnico pela inscrição do imóvel no sistema de que houve adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, ou *print* da tela onde se procedeu a esta adesão.

Parágrafo Único. Caso não haja adesão ao PRA, as áreas especialmente protegidas que estão em utilização deverão ser recuperadas, pela forma e no prazo estipulado na licença e/ou autorização ambiental.

Art. 15. Em todos os casos, serão respeitadas as legislações federais e estaduais em vigor, bem como as demais normas vigentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba-MG., 06 de dezembro de 2017.

CARLOS MESSIAS PIMENTA
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Presidente do COMAM

ATOS OFICIAIS P.M.U

C.P.L

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado de julgamento do processo licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO nº 211/2017**, tipo menor preço, tendo como objeto contratação de empresa para a confecção de impressos (bloco talão de notificação, bloco talão de apreensão, bloco talão de auto de infração, selo interdito e cartão credencial de estacionamento), visando atender a Secretaria Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes - SEDEST, e tendo sua tramitação atendida à legislação pertinente, HOMOLOGO a licitação supracitada, na qual se tornou vencedora a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no Edital e apresentar o menor preço pelo lote:

GRÁFICA IGUAÇU LTDA - ME:

LOTE 01 - Valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Registre-se e publique-se.
Cumpra-se.